



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI N. 99/2025

PROPONENTE: DEPUTADO THIAGO ABRAHIM

RELATOR: DEPUTADO FELIPE SOUZA

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Ordinária nº 7.098, de 30 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Ambiental como conteúdo transversal no currículo das escolas de redes públicas e particulares (inclusão do ensino fundamental).”

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 11 de fevereiro de 2025, THIAGO ABRAHIM, parlamentar desta casa, apresentou o Projeto de Lei nº. 99/2025, que ALTERA na forma que especifica, a Lei Ordinária nº 7.098, de 30 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Ambiental como conteúdo transversal no currículo das escolas de redes públicas e particulares (inclusão do ensino fundamental).”

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído nas pautas ordinárias dos dias 12, 13 e 18 de fevereiro de 2025, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares destas Comissões e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e art. 87, I, do Regimento Interno, o eminente Deputado Thiago Abrahim submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição justificando a iniciativa, em breve síntese, que o





GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

projeto tem por finalidade “... a criação de Centros de Inovação e Empreendedorismo no interior do Amazonas não visa aprimorar e ampliar o alcance da presente norma, incorporando a educação ambiental voltada para a sustentabilidade nas etapas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.”

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo aprimorar a legislação vigente sobre educação ambiental, ampliando sua aplicação para todas as etapas da educação básica — da educação infantil ao ensino médio — e promovendo a integração da temática como conteúdo transversal, com foco no desenvolvimento sustentável.

A proposta visa fomentar a conscientização ambiental, o desenvolvimento de atitudes e valores sustentáveis e o engajamento de crianças e adolescentes em soluções inovadoras para os desafios ecológicos contemporâneos.

A transversalidade da educação ambiental no currículo escolar é uma diretriz consolidada nas diretrizes curriculares nacionais, bem como na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999). A abordagem transversal implica tratar o tema não de forma isolada em uma disciplina específica, mas sim integrado às diferentes áreas do conhecimento, promovendo uma formação crítica, interdisciplinar e contextualizada.

A inclusão da Educação Ambiental como conteúdo transversal reforça o papel da escola como formadora de cidadãos conscientes e atuantes, permitindo que os estudantes compreendam a relação entre os fenômenos naturais, sociais, culturais e econômicos. Essa abordagem é fundamental para que os alunos desenvolvam atitudes e valores voltados à sustentabilidade, ao respeito ao meio ambiente e à construção de um futuro equilibrado para as próximas gerações.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos preceitos legais e constitucionais.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos entes federativos, conforme disposto no art. 24, incisos VI e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 23, inciso VI, que trata da competência comum para proteger o meio ambiente. Assim, é legítima a atuação legislativa estadual sobre educação e meio ambiente.

Não há vício de iniciativa, por não se tratar de tema que interfira na organização administrativa ou orçamentária do Poder Executivo, tratando-se de conteúdo programático e de relevância social.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

prosseguimento do **Projeto de Lei Ordinária nº 99/2025**, de autoria de **THIAGO ABRAHIM**,
parlamentar desta casa, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta
Casa idêntico voto.

É o parecer.

Manaus, 25 de junho de 2025.

DEPUTADO FELIPE SOUZA – PRD

Relator

Ouvidor

Líder do Governo

**FELIPE
SOUZA**
ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B5475F8F0013CE40 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 25/06/2025 13:44:45

